Comunicado nº 41/2018 Brasília, 15 de junho de 2018

SESSÃO DE 11 DE JUNHO DE 2018
DESTAQUES DA COORDENAÇÃO

Câmara aprova nova orientação

A Câmara aprovou Orientação nº 35 sobre atuação nos casos de dúvida sobre a constitucionalidade ou não da alteração realizada pela Lei Federal Nº 13.654/2018, no código penal, para orientar os membros com atuação na área Criminal, sob sua coordenação, para que requeiram, enquanto houver dúvida sobre a constitucionalidade ou não da alteração legislativa, que sejam consideradas, na fixação da pena-base (art. 59 do CP), as circunstâncias do uso de arma branca.
A proposta foi aprovada no âmbito do PA 1.00.000.010224/2018-10, instaurado na 2ª Câmara, a partir de manifestação enviada pelo NUCRIM/PRG/STJ sobre alteração Legislativa realizada pela Lei Federal nº 13.654/2018, no Código Penal.

Veja aqui a íntegra das Orientações da 2ª CCR

Grupo de Apoio sobre Criminalidade Cibernética

A 2ª Câmara aprovou a Instrução de Serviço da 2ª CCR nº 9 que dispõe sobre a atividade de apoio à persecução penal de crimes cometidos pela internet mediante participação de membros integrantes do Grupo de Apoio sobre Criminalidade Cibernética (GACC).

Veja aqui a íntegra das Instruções de Serviço da 2ª CCR

Grupo de Trabalho sobre Fraudes Previdenciárias

O Colegiado aprovou a instituição do Grupo de Trabalho sobre Fraudes Previdenciárias. A medida é resultado de encaminhamento da Reunião de Trabalho sobre Fraudes de Benefícios Previdenciárias urbanos, rurais e assistenciais, realizada nos dias 7 e 8 de junho em Recife/PE.

Os interessados em compor o referido grupo podem manifestar interesse até o dia 22 de junho no endereço eletrônico: 2ccr@mpf.mp.br, conforme Edital 2ª CCR nº 18, de 12 de junho de 2018.

Acesse aqui a íntegra do Edital

Reunião sobre Fraudes de Benefícios Previdenciários Urbanos, Rurais e Assistenciais

A 2ª Câmara realizou nos dias 7 e 8 de junho, na Procuradoria Regional da República da 5ª Região, em Recife (PE), reunião de trabalho para fortalecer o combate aos crimes relacionados às fraudes de benefícios previdenciárias urbanos, rurais e assistenciais.

A reunião contou com a participação dos Coordenadores Criminais das unidades da 5ª Região e representantes das unidades da 1ª Região (PR/AP, PR/PA, PR/MA). Também estiveram presentes os representantes o Coordenador-Geral de Polícia Fazendária da Polícia Federal, o Diretor de Benefícios do INSS e o Coordenador de Inteligência do Ministério da Previdência.

Na ocasião os membros presentes validaram o Manual da ferramenta de Business Intelligence - BI de Fraudes previdenciárias produzido sob coordenação do Procurador da República Fernando Rocha da PR/RN, bem como definiram os seguintes encaminhamentos à 2ª Câmara:
1) Criação de GT sobre Fraudes Previdenciárias;
2) Proposta de expedição de Orientação da 2ª CCR sobre a criação e uso de Ferramentas de Business Intelligence - BIs nas unidades interessadas possam criar os próprios Bis sobre Fraudes Previdenciárias;
3) Produção de Manual de replicação do BI.

Veja aqui as apresentações e os materiais da reunião de trabalho

Resultados do Biênio 2016-2018

No dia 12 de junho de 2018 a 2ª Câmara publicou o infográfico de destaques do biênio 2016-2018. O documento apresenta os principais dados da atuação do Colegiado, informações sobre as normas e orientações aprovadas, atividades de coordenação e de revisão e resultados alcançados por Grupos de Trabalho e Forças-Tarefas, além de links diretos para as publicações editadas.os destaques da documento que compila os resultados de sua atuação no âmbito das atividades de Coordenação e Revisão.

Veja aqui a íntegra dos destaques do biênio 2016-2018

Veja aqui a ATA da 151ª Sessão de Coordenação, de 21 de maio de 2018.

DESTAQUES DA REVISÃO

ACORDO DE NÃO-PERSECUÇÃO PENAL

INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. MPF: PEDIDO DE ARQUIVAMENTO. CUMPRIMENTO DO ACORDO DE NÃO-PERSECUÇÃO PENAL (ART. 18 DA RESOLUÇÃO Nº 181/2017 DO CNMP). DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO: CARÊNCIA DE BASE LEGAL. ART. 28, CPP, C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV. CONSTITUCIONALIDADE DA RESOLUÇÃO Nº 181/2017 DO CNMP. INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO.

1. Inquérito policial instaurado para apurar a prática do crime de descrito no art. 299 do CP, tendo em vista a notícia de que a investigada teria adulterado uma prova da disciplina Direito Tributário I, da Universidade Federal do Espírito Santo - UFES, com o objetivo de elevar a sua nota acadêmica.
2. Considerando as diretrizes da Resolução nº 181/2017 do CNMP, bem como o preenchimento de todos os requisitos previsto no art. 18 do respectivo ato normativo primário, foi proposto pelo MPF o compromisso da investigada de pagar prestação pecuniária no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), como forma de acordo de não-persecução penal.
3. Verificado o cumprimento das obrigações previstas no acordo, o il. Procurador da República oficiante requereu judicialmente o arquivamento do presente inquérito.
4. O MM. Juiz Federal rejeitou o pedido de arquivamento, aduzindo que "o denominado acordo de não-persecução penal previsto na Resolução nº 181/2017 do CNMP não encontra amparo no ordenamento jurídico brasileiro".
5. O STF já reconheceu que as resoluções do CNJ, e portanto, também, as do CNMP, ostentam "caráter normativo primário" (STF-ADC 12 MC). Desse modo, o CNJ e o CNMP, "no exercício de suas atribuições administrativas" ostentam o poder de "expedir atos regulamentares. Esses, por sua vez, são atos de comando abstrato que dirigem aos seus destinatários comandos e obrigações, desde que inseridos na esfera de competência do órgão." (STF - MS 27621). Por conseguinte, à semelhança das audiências de custódia - disciplinadas pela Resolução 213, de 2015 do CNJ - embora careça de legislação específica, o acordo de não-persecução penal decorre do sistema acusatório instituído pela Constituição da República de 1988 (art. 129, inciso I).
6. A Resolução nº 181/2017 busca apenas aplicar os princípios constitucionais da eficiência, da proporcionalidade, da celeridade e do acusatório.
7. A autorização para a celebração do acordo não consubstancia norma de direito processual, uma vez que não trata "do contraditório, do devido processo legal, dos poderes, direitos e ônus que constituem a relação processual, como também das normas que regulam os atos destinados a realizar a causa finalis da jurisdição" (STF - ADI 2.970), já que disciplina questões prévias ao processo penal e externas ao exercício da jurisdição. Com o mesmo raciocínio, pontua Ada Pellegrini Grinover, que na transação penal, a qual guarda semelhanças com o acordo, "estamos perante uma fase administrativa em que não há sequer acusado, o processo jurisdicional não se iniciou" (Grinover et alli. Juizados Especiais Criminais, 5ª ed., p. 157), de modo que a regulamentação do acordo pela resolução não constitui invasão da competência legislativa da União para tratar de matéria processual (CF, art. 22, I), vez que o acordo está inserido em um âmbito meramente administrativo, do Procedimento Investigatório Criminal (PIC) do Ministério Público.
8. A nova normativa propõe regulamentar e aplicar diretamente dispositivos constitucionais intrinsecamente relacionados à atuação do Ministério Público, inserindo-se, pois, no âmbito da competência do CNMP (CF, art. 130-A, § 2º e seus incisos I e II).
9. O Supremo já reconheceu a constitucionalidade formal de atos normativos em condições muito semelhantes (por exemplo, STF - ADI 5104 MC), permitindo, inclusive, a regulamentação, por resolução do CNJ, de prazos e condições para a apresentação de presos à audiência de custódia (STF - ADPF 347 MC). 10. Conforme o voto do relator da PROPOSTA Nº 1.00927/2017-69 que gerou a RESOLUÇÃO Nº 183, de 2018, Conselheiro Lauro Machado Nogueira, "Como já debatido no âmbito da Resolução nº 181/2017, busca-se uma solução institucional para resguardar a persecução penal em juízo efetivamente para crimes mais graves. É, inclusive, determinação veiculada na ADPF 347 (MC) - a que reconheceu o estado de coisas inconstitucional do sistema prisional brasileiro."
11. Insistência no arquivamento.

Voto-Vista. Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime descrito no art. 299 do CP. Investigada que teria adulterado uma prova da disciplina de Direito Tributário I, da Universidade Federal do Espírito Santo (UFES), com o objetivo de elevar a sua nota acadêmica. Proposta de compromisso da investigada de pagar prestação pecuniária no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) como forma de acordo de não-persecução penal. Cumprimento das obrigações previstas no acordo. Arquivamento do presente inquérito requerido pelo MPF ao Juízo da 1ª Vara Federal Criminal do Espírito Santo, que rejeitou o pleito por considerar que "o denominado acordo de não-persecução penal previsto na Resolução nº 181/2017 do CNMP não encontra amparo no ordenamento jurídico brasileiro". Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, IV, da LC nº 75/93. Adesão ao voto do Relator. Reconhecimento da constitucionalidade formal de atos normativos em condições análogas pelo Supremo Tribunal Federal. Busca de solução institucional para direcionar a persecução penal em juízo para crimes efetivamente mais graves. Determinação contida na ADPF nº 347 MC. Hipótese de regulamentação e aplicação direta de dispositivos constitucionais intrinsecamente relacionados com a atuação do Ministério Público, inserindo-se, pois, a Resolução nº 181/2017, no âmbito da competência do CNMP. CF, art. 130-A, § 2º, incs. I e II. Constitucionalidade do ato normativo. Cumprimento das obrigações previstas no acordo por parte da investigada. Insistência no arquivamento.
Número: JF/ES-2016.50.01.500307-6-INQ (Voto nº: 3208/2018)
Número: JF/ES-2016.50.01.500307-6-INQ (Voto-vista nº: 16/2018)

Veja aqui a íntegra do voto nº 3208/2018

Veja aqui a íntegra do voto-vista nº 16/2018

SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO

AÇÃO PENAL. DENÚNCIA OFERECIDA PELA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 304 C/C ART. 299, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. DIVERGÊNCIA RELACIONADA AO PREENCHIMENTO DE PRESSUPOSTO PARA O OFERECIMENTO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. RECUSA MINISTERIAL. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 28 DO CPP. SÚMULA 696 DO STF. HIPÓTESE DE CONHECIMENTO DA REMESSA. INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS EM DUAS DECLARAÇÕES DE IMPORTAÇÃO, EM OPERAÇÃO ÚNICA, VISANDO O MESMO FIM. CRIME ÚNICO. PENA MÍNIMA COMINADA DE UM ANO. POSSIBILIDADE DE PROPOSTA DO BENEFÍCIO, ATENDIDOS OS DEMAIS REQUISITOS. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA POSSÍVEL OFERECIMENTO DO SURSIS PROCESSUAL.

1. Ação Penal em que os investigados foram denunciados pela prática do crime de uso de documento ideologicamente falso (art. 304 c/c 299, ambos do Código Penal), tendo em vista que, durante operação de importação, inseriram informações falsas em duas Declarações de Importação - DIs, a fim de alterarem a verdade sobre fato juridicamente relevante.
2. Recebida a inicial acusatória, o Juiz Federal oportunizou ao Parquet Federal o oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo, na forma do art. 89 da Lei nº 9.099/95.
3. O Procurador da República oficiante, por sua vez, entendeu não ser cabível o oferecimento do benefício da suspensão condicional, considerando que os investigados foram denunciados pela prática do delito previsto no art. 304 do CP por duas vezes, culminando, portanto, em pena mínima superior a um ano.
4. O Juiz Federal, de outro modo, reconheceu ser o caso de oferecimento da proposta, ressaltando que a conduta configura crime único, vez que, em que pese tenham sido geradas duas DIs, trata-se, em verdade, de uma única operação de importação.
5. Oferecida a denúncia e havendo discordância do Juízo quanto a não propositura da suspensão condicional do processo, deve ser resolvida por meio da aplicação analógica do art. 28 do CPP, nos termos da Súmula nº 696 do STF.
6. Depreende-se da Representação Fiscal para Fins Penais que, durante a operação de importação, foram registradas duas DIs, sendo a primeira para fins de importação de 106.000 rolamentos de esferas de carga radial, e a segunda para fins de importação de 106.000 caixas de papel, exatamente aquelas necessárias e suficientes ao acondicionamento dos rolamentos.
7. Com efeito, a conduta descrita caracteriza crime único. Isso porque, em que pese o registro de dois documentos com declarações falsas, cuida-se, na realidade, de uma operação única visando a um só fim (Precedentes: TRF 2ª, TRF 3ª e TRF 4ª).
8. Assim, considerando que aplica-se à conduta imputada pena mínima não superior a um ano, há de ser oportunizada aos denunciados, se preenchidos os demais requisitos legais, a suspensão condicional do processo.
9. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para propor o sursis processual.

Número: JFRS/RGR-5004588-57.2017.4.04.7101-APN - Eletrônico (Voto nº: 3608/2018)

Veja aqui a íntegra do voto nº 3608/2018

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES

INQUÉRITO POLICIAL. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO PELA 2ª CÂMARA. REMESSA AO CONSELHO INSTITUCIONAL.

1. Inquérito Policial instaurado para apurar a ocorrência de fraude em conta bancária da Caixa Econômica Federal por meio da utilização de cheques falsos, configurando a prática, em tese, do crime de estelionato qualificado, previsto no art. 171, § 3º, do Código Penal.

2. A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão ao analisar conflito negativo de atribuições entre membros do MPF, à unanimidade, deliberou pela atribuição do Procurador da República suscitado, oficiante na Procuradoria da República no Estado do Paraná.

3. Remetidos os autos à PR/PR, o Procurador da República interpôs recurso ao Conselho Institucional do MPF, argumentando que o membro do MPF/SP suscitou um conflito de atribuição não cabível, já que se insurgiu, na verdade, contra decisão judicial. Assim, induziu a erro a 2ª CCR/MPF, que não poderia ter admitido o conflito de atribuição, já que a 2ª CCR/MPF não pode sobrepor-se a uma decisão judicial.

4. Retornam os autos para análise do recurso.

5. De início, deve-se ressaltar que o Inquérito Policial possui natureza tipicamente administrativa e inquisitiva, não havendo partes, uma vez que ele visa apenas à apuração de elementos informativos de materialidade e autoria delitiva. Assim, não subsiste motivo que justifique manifestação judicial, especialmente porque o Ministério Público é destinatário do inquérito policial e titular da ação penal.

6. A exigência de prévio pronunciamento judicial ao controle revisional constitui ingerência indevida e desnecessária no desempenho da função ministerial, bem assim afronta ao sistema acusatório, que privilegia a divisão orgânica das funções de acusar, defender e julgar.

7. Além disso, cumpre frisar que o STF, na ACO 924/PR, sufragou o entendimento de que o PGR, na condição de órgão nacional do Ministério Público, encontra-se revestido das prerrogativas institucionais para o deslinde do conflito de atribuições entre o membro do MPF e o membro do Ministério Público Estadual ou entre órgãos ministeriais de Estados distintos com base na alegação de que a questão é administrativa e não jurisdicional, conforme publicado no Informativo nº 707.

8. Ainda sobre o declínio de atribuições, no âmbito do Conselho da Justiça Federal - CJF, a recente Resolução nº 446 de 07/06/2017, determinou a inclusão de dispositivo na Resolução CJF n. 63, de 26 de junho de 2009, que trata da tramitação direta dos inquéritos policiais entre a Polícia Federal e o Ministério Público Federal.

9. Além disso, a intervenção judicial não constitui regra no inquérito policial, mas situação excepcional e devidamente justificada na ordem jurídica brasileira. Nesse sentido, somente as diligências e medidas que envolverem possível conflito ou lesão a direitos fundamentais possuem o condão de atrair a atuação do juiz. Por isso, não existe negativa de eficácia do artigo 28 do CPP, o qual, inclusive, não seria compatível com o artigo 129, I, da Constituição.

10. Precedentes do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

11. Portanto, a desnecessidade de manifestação judicial no controle de revisão do inquérito policial pelas Câmaras de Coordenação e Revisão corrobora a legitimidade democrática do Ministério Público e consolida a integridade e a eficácia da normatividade constitucional do sistema acusatório.

12. Com essas considerações, voto pela integral manutenção da deliberação desta 2ª Câmara na 711ª Sessão de Revisão, de 09/04/2018.

13. Remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Institucional do Ministério Público Federal competente para julgar o recurso interposto, nos termos do art. 4º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 165, de 06/05/2016 (DMPF-e, fl. 6, de 31/05/2016).

Número: JF/SP-0008535-86.2014.4.03.6181-INQ

Veja aqui a íntegra do voto nº 3525/2018

INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE FALSIFICAÇÃO DE PRODUTO DESTINADO A FINS MEDICINAIS (CP, ART. 273). CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS OFICIANTES NA PRM DE GUARULHOS/SP E NA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO. REVISÃO (LC N° 75/93, ART. 62, VII). PRISÃO EM FLAGRANTE DECORRENTE DE CUMPRIMENTO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO E DE PRISÃO TEMPORÁRIA DEFERIDOS NO BOJO DA OPERAÇÃO PROTEÍNA. CONEXÃO EVIDENCIADA. ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO (SUSCITADO).

1. Inquérito Policial instaurado para apurar a prática do crime previsto no art. 273 do Código Penal, em razão do investigado ter sido preso em flagrante durante o cumprimento de mandado de busca e apreensão e de prisão temporária, deferidos no bojo da "Operação Proteina" pela 7ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo.
2. O Procurador da República oficiante na PR/SP (ora suscitado), remeteu os autos à PRM - Guarulhos/SP tendo em vista que a prisão em flagrande se deu naquela localidade.
3. O Procurador da República oficiante em Guarulhos/SP (ora suscitante), por sua vez, suscitou conflito negativo por considerar manifesta a competência da PR/SP por prevenção, ou no mínimo por conexão instrumental e probatória, já que a prisão se deu em virtude de mandado de busca e apreensão e de prisão temporária deferidos no bojo da "Operação Proteína" pela 7ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo, sendo que as ampolas e medicamentos apreendidos na residência do investigado se referem justamente ao próprio objeto da apuração nos autos da citada operação.
4. O critério da prevenção deve ser analisado com base no órgão do Ministério Público ou do Judiciário que primeiro conhecer do caso e praticar algum ato no(s) procedimento(s).
5. No caso, resta clara não somente a prevenção da PR/SP, que inclusive já ofereceu denúncia contra o investigado nos autos do IPL Nº 0022/2017, como os fatos objetos do presente procedimento guardam estrita relação com os investigados no citado inquérito.
6. Procedência do conflito negativo e, assim, pelo reconhecimento da atribuição da PR/SP, ora suscitado, para prosseguir na persecução penal.

Número: PRM/GRU-3415.2018.000077-8-INQ

Veja aqui a íntegra do voto nº 3880/2018

INQUÉRITO POLICIAL. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MPF (LC N° 75/93, ART. 62, VII). INSIDER TRADING. ART. 27-D DA LEI Nº 6.385/76. TIPO DE CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. ATRIBUIÇÃO DO 2º OFÍCIO CRIMINAL ESPECIALIZADO DA PR/BA.

1. Inquérito policial instaurado para apurar possível prática do crime de insider trading, previsto no art. 27-D da Lei n. 6.385/1976 por representantes da CIA FERRO LIGAS BAHIA FERBASA.

2. Inicialmente o feito havia sido distribuído ao 2º Ofício Criminal Especializado da PR/BA, tendo a respectiva Procuradora da República declinado da atribuição em favor de um dos Ofícios Criminais Gerais daquela circunscrição, ao fundamento de que o crime em questão não se inseria nos critérios de especialização.

3. Ao receber os autos, o Procurador da República titular do 3º Ofício Criminal Geral da PR/BA suscitou o presente conflito de atribuições, ressaltando que o art. 4º, §1º, inciso I, da Resolução PR/BA nº 02/2015 estabeleceu, dentre outros temas, que o Núcleo Criminal Especializado teria atribuição específica nos crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, sendo que o crime em questão (insider trading), ao que entende a jurisprudência, se enquadra nesse rol, fazendo deslocar, pois, a atribuição investigativa para o ofício especializado.

4. Vieram os autos à apreciação.

5. Os crimes inseridos na Lei nº 6.385/76, por meio da Lei nº 10.303/01 e posteriores atualizações representam, em essência, crimes contra um dos segmentos do sistema financeiro nacional, qual seja, o mercado de capitais.

6. Nesse rol, a repressão do insider trading é ponto crucial, pois tal prática consiste no aproveitamento de informações reservadas sobre a sociedade emissora de títulos, em detrimento dos demais acionistas, que as ignoram, para o fim de se obter lucro fácil em detrimento dos fatores que regem mercado de ações e, por decorrência maior, da própria credibilidade do sistema financeiro.

7. Tal conduta é combatida pelo artigo 27-D da Lei 6.385/76.

8. O objetivo básico e fundamental da repressão ao insider trading é possibilitar o desenvolvimento equilibrado do país e o atendimento do interesse da coletividade, que fundamentam a criação do Sistema Financeiro Nacional, bem como atender aos princípios da ordem econômica, estabelecidos no art. 170 da Constituição.

9. Esclarecidos esses principais aspectos e fundamentos do mercado de valores mobiliários, assim como os efeitos e bens jurídicos tutelados pelos ilícitos criminais previstos na Lei nº 6.385/76, notadamente pelo delito de uso de informação privilegiada, fica fácil perceber que o escopo da criação do respectivo art. 27-D foi corrigir as lacunas existentes na Lei de Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional (n.º 7.492/86) em relação às condutas perpetradas no âmbito do mercado de capitais.

10. Assim, o fato de os crimes contra o mercado de capitais não encontrarem previsão típica específica na "Lei do Colarinho Branco" não elide a natureza financeira desses crimes, pois, como visto, o mercado de capitais representa um segmento ou parcela do sistema financeiro nacional, o qual, como se sabe, figura como o bem jurídico genericamente tutelado tanto pela Lei nº 7.492/86 quanto pela Lei nº 6.385/76.

11. Logo, a teor do que dispõe o art. 4º, §1º, inciso I, da Resolução PR/BA nº 02/2015, a atribuição para prosseguir na persecução penal do crime de insider trading coincide com a dos ofícios especializados na apuração de crimes contra o sistema financeiro.

12. Atribuição do 2º Ofício Criminal Especializado da PR/BA para dar continuidade à persecução penal.

Número: SPF/BA-01248/2015-INQ (Voto nº: 3942/2018)

Veja aqui a íntegra do voto nº 3942/2018

HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Notícia de Fato instaurada a partir de 4 (quatro) Representações Fiscais para Fins Penais, na qual se relata a apreensão de valores no posto de fiscalização da Receita Federal no município de Corumbá/MS. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Embora a notícia-crime não deixar claro se os indivíduos estavam ingressando ou saindo do território nacional ao transportar os valores, a situação de entrada no Brasil é evidenciada nas cópias das passagens constantes dos autos, que coincidem a data da viagem de ingresso com a data da fiscalização da Receita Federal. Apreensão dos valores acima de R$ 10.000,00 (dez mil reais) limite permitido pelo art. 65, § 1º, I, da Lei nº 9.069/95, sem a necessária Declaração de Porte de Valores. Investigados que são cidadãos bolivianos, sem antecedentes criminais no Brasil. Ausência de elementos mínimos de materialidade delitiva. Inexistência de justa causa para o prosseguimento da investigação. Homologação do arquivamento por motivo diverso.
Número: 1.21.004.000091/2018-03
Veja aqui a íntegra do voto nº 3304/2018

Notícia de Fato instaurada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais para apurar possível crime contra o Sistema Financeiro Nacional. Relato de apreensão de moeda nacional em posto de fiscalização da Receita Federal em Corumbá/MS. Investigado que transitava com a quantia de R$ 45.205,00 (quarenta e cinco mil, duzentos e cinco reais) sem a Declaração de Porte de Valores (e-DPV). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Apreensão dos valores excedentes do limite permitido pelo art. 65, § 1º, I, da Lei nº 9.069/95. Perdimento da importância de R$ 35.205,00 (trinta e cinco mil, duzentos e cinco reais) em razão da falta da Declaração de Porte de Valores. Ausência de indícios de supressão ou redução de tributo ou de omissão de declaração sobre rendas para eximir-se do pagamento de tributo, vez que a referida DPV não é utilizada para o cálculo do imposto de renda. Impossibilidade de se cogitar de eventual crime de evasão de divisas por se tratar, no caso, de ingresso de moeda no país. Carência de elementos de prova indicativos de crime de descaminho ou de lavagem de ativos. Materialidade delitiva não evidenciada. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.
Número: 1.00.000.003975/2018-71 - Eletrônico
Veja aqui a íntegra do voto nº 3825/2018

Notícia de Fato autuada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais, encaminhada pela Alfândega da Receita Federal do Brasil em Vitória/ES, versando sobre possível prática do crime de contrabando, em decorrência da importação de arma airsoft, com ausência de sinalizador no cano, e de munição para pistola de airsoft 6mm, bem como sobre eventual prática do crime de perigo para a vida ou saúde de outrem. CP, arts. 132 e 334. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Produto de fácil comercialização na internet, comumente utilizado para prática do esporte que leva o mesmo nome, denominado Airsoft. Reduzido valor do objeto (R$ 41,23), adquirido apenas para fins recreativos. Circunstâncias indicativas, no caso concreto, da ausência de potencial consciência da ilicitude da conduta quanto à sinalização indispensável da arma para fins de importação permitida. Dolo de importar mercadoria sabendo ser proibida não evidenciado. Eventual prescrição da pretensão punitiva quanto ao crime de perigo para a vida ou saúde de outrem. Fatos verificados em 18/12/2012, há mais de cinco anos. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Precedente 2ª CCR: Procedimento 1.17.000.000811/2018-95, Sessão nº 713, de 23/04/2018, unânime. Homologação do arquivamento.

Voto-Vista. Notícia de Fato instaurada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais, encaminhada pela Alfândega da Receita Federal do Brasil em Vitória/ES, versando sobre possível prática do crime de contrabando, em decorrência da importação de arma airsoft, com ausência de sinalizador no cano, e de munição para pistola de airsoft 6mm, bem como sobre eventual prática do crime de perigo para a vida ou saúde de outrem. CP, arts. 132 e 334. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Aquisição realizada por meio de site de comércio de mercadorias relacionadas à informática, vestuário, decoração e brinquedos por baixos valores. Produto de fácil comercialização na internet, comumente utilizado para prática do esporte que leva o mesmo nome, denominado Airsoft. Reduzido valor do objeto (US$ 12,87), adquirido apenas para fins recreativos. Circunstâncias indicativas, no caso concreto, da ausência de potencial consciência da ilicitude da conduta quanto à sinalização indispensável da arma para fins de importação permitida. Dolo de importar mercadoria sabendo ser proibida não evidenciado. Eventual prescrição da pretensão punitiva quanto ao crime de perigo para a vida ou saúde de outrem. Fatos verificados em 18/12/2012, há mais de cinco anos. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Precedente da 2ª CCR: Procedimento nº MPF 1.17.000.000811/2018-95, 713ª Sessão de Revisão, de 23/4/2018, unânime. Homologação do arquivamento.
Número: 1.17.000.001029/2018-93 - Eletrônico (Voto nº: 2955/2018)
Número: 1.17.000.001029/2018-93 - Eletrônico (Voto-vista nº: 14/2018)

Veja aqui a íntegra do voto nº 2955/2018

Veja aqui a íntegra do voto-vista nº 14/2018

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Inquérito Policial. Suposto crime de uso de documento falso (CP, art. 304). Apresentação de declaração particular de atividade rural falsa em sede de ação previdenciária. Arquivamento promovido com fundamento na atipicidade da conduta, visto que a referida declaração seria documento juridicamente inócuo para fins de concessão de benefício previdenciário a possível trabalhador rural. Pontuou ainda o Procurador da República oficiante que a única declaração aceita para fins de prova documental seria aquela oriunda de sindicato que represente o trabalhador rural, sendo o documento apresentado despido de potencialidade lesiva. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Segundo consta, a parte autora em ação previdenciária de concessão de benefício de salário maternidade rural teria apresentado declaração particular falsa com o fim de comprovar atividade rural. A falsidade do documento em questão foi verificada em audiência, sendo o benefício indeferido judicialmente. Os crimes de falsificação e uso de documento falso são crimes formais, logo independem da efetiva ocorrência da obtenção de proveito ou da produção do dano advindo da falsificação e/ou de seu uso para sua configuração, consumando-se no momento e lugar em que o agente efetivamente utiliza o documento, consciente da falsidade. Desse modo, caracterizada a sua natureza formal e dispensado o efetivo prejuízo, o delito de falso consuma-se, tão somente, com a inserção do falso no documento. Precedentes do STJ: HC nº 162.418/DF; RHC nº 19.201/RS. Designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal.
Número: DPF/MBA/PA-INQ-00181/2016

Veja aqui a íntegra do voto nº 3643/2018

Inquérito Policial. Suposto crime de estelionato majorado (CP, art. 171, §3º). Apresentação de declaração particular de atividade rural falsa em sede de ação previdenciária. Arquivamento promovido com fundamento na atipicidade da conduta, visto que a referida declaração seria documento juridicamente inócuo para fins de concessão de benefício previdenciário a possível trabalhador rural. Pontuou ainda o Procurador da República oficiante que a única declaração aceita para fins de prova documental seria aquela oriunda de sindicato que represente o trabalhador rural, sendo o documento apresentado despido de potencialidade lesiva. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Segundo consta, a parte autora em ação previdenciária de concessão de aposentadoria rural por idade teria apresentado declaração particular falsa com o fim de comprovar atividade rural. Não há se falar em delito de estelionato, visto que houve a apresentação de documento falso com o objetivo de demonstrar o cumprimento de requisito para o benefício requerido. A falsidade do documento em questão foi verificada em audiência, sendo o benefício indeferido judicialmente. Os crimes de falsificação e uso de documento falso são crimes formais, logo independem da efetiva ocorrência da obtenção de proveito ou da produção do dano advindo da falsificação e/ou de seu uso para sua configuração, consumando-se no momento e lugar em que o agente efetivamente utiliza o documento, consciente da falsidade. Desse modo, caracterizada a sua natureza formal e dispensado o efetivo prejuízo, o delito de falso consuma-se, tão somente, com a inserção do falso no documento. Precedentes do STJ: HC nº 162.418/DF; RHC nº 19.201/RS. Designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal.
Número: JF-MBA-0004695-07.2016.4.01.3901-INQ

Veja aqui a íntegra do voto nº 3666/2018

NOTÍCIA DE FATO. INFRAÇÃO DE MEDIDA SANITÁRIA PREVENTIVA. "DOENÇA DA VACA LOUCA". PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62, IV). POTENCIAIS PREJUÍZOS À SAÚDE PÚBLICA E À ECONOMIA INTERNA DO PAÍS. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Notícia de Fato instaurada para apurar suposta prática do crime tipificado no art. 268 (infração de medida sanitária preventiva) do Código Penal.
2. Uso de subproduto de origem animal (cama de aviário) para a alimentação de ruminantes. Violação do art. 1º da Instrução Normativa nº 08/2004 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que visa evitar o aparecimento e disseminação da Encefalopatia Espongiforme Bovina - EEB, mais conhecida como ''doença da vaca louca''.
3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento com fundamento na atipicidade da conduta, considerando que a EEB não se trata de uma doença contagiosa, mas transmissível, o que prejudica a subsunção da conduta examinada ao tipo do art. 268 do Código Penal.
4. Arquivamento inadequado.
5. A utilização de subprodutos animais na alimentação bovina pode ocasionar prejuízos incalculáveis, tanto à saúde pública quanto à economia interna do país.
6. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução criminal.

Número: 1.18.000.000918/2018-04 - Eletrônico

Veja aqui a íntegra do voto nº 3014/2018

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES

INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME DE CONTRABANDO CP, ART. 334, §1º. APREENSÃO DE CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. MPF: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. ENUNCIADO Nº 33 DA 2ª CCR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INTERESSE FEDERAL ORIGINÁRIO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA PROSSEGUIR NA INVESTIGAÇÃO. RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO PELA 2ª CÂMARA. REMESSA AO CONSELHO INSTITUCIONAL.

1. Inquérito Policial instaurado para apurar a possível prática do crime de contrabando (CP, art. 334-A, §1º), tendo em vista a apreensão de 85 pacotes (850 maços) de cigarros de origem estrangeira.
2. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições, por entender que, no caso, está-se diante de receptação de produto de contrabando, crime cuja competência para processar e julgar seria da Justiça Estadual.
3. Os autos foram remetidos à 2ª CCR, nos termos do Enunciado nº 33, que, na 708ª Sessão de Revisão, de 12/03/2018, nos termos do voto nº 1559/2018, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuições.
4. Cientificado da decisão, o Procurador da República oficiante apresentou pedido de reconsideração a este Colegiado ou, subsidiariamente, a remessa do feito ao CIMPF, para eventual provimento do recurso.
5. Alegou o Recorrente, em síntese, que o investigado praticou o crime de receptação de produto de contrabando, pois adquiriu e recebeu, em proveiro próprio e no exercício de atividade comercial irregular, 85 pacotes de cigarros de origem paraguaia, conduta tipificada no art. 334-A, §1º, incisos IV e V, do CP (tipo penal que prevê uma modalidade especial de receptação). Entendeu, portanto, que não havendo indícios de internacionalidade, o crime seria de competência da Justiça Estadual. Fundamenta tal entendimento em precedentes do STJ.
6. Com a devida vênia ao Procurador da República, não foi apresentada qualquer informação/tese capaz de afastar os fundamentos da decisão proferida por esta 2ª CCR , a qual mantenho em sua integralidade.
7. Vale ressaltar que não se desconhece as decisões do STJ (CC nº 149.750-MS, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Terceira Seção, DJe 03/05/2017 e as decisões monocráticas CC n° 156.159, Min. Felix Fischer, DJe 19/02/2018; CC n° 156.687, Min. Sebastião Reis Júnior, DJe 05/03/2018; CC n° 154.576, Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJe 27/10/2017) que trouxeram entendimento pela competência da Justiça Estadual, quando não há comprovação da transnacionalidade nos crimes de contrabando de cigarros.
8. Entretanto, em análise do CC nº 149.750/MS, julgado pela 3ª Seção do STJ e que tem sido utilizado com mais frequência para fundamentar a competência da Justiça Estadual, verifica-se que os precedentes do próprio STJ referidos no CC 149.750/MS tratam de crimes diversos, sendo que, s.m.j., as fundamentações não se adéquam ao crime de contrabando.
9. Observe-se que, com relação ao crime de violação de direitos autorais (CP, art. 184), por exemplo, citado em dois precedentes, referido delito é originalmente de competência da Justiça Estadual (residual). Excepcionalmente ele será de competência da Justiça Federal, no caso de haver uma circunstância especial (transnacionalidade da conduta), por conta do art. 109, V, da CF, uma vez que o Brasil, dentre outros, é signatário da Convenção Universal sobre Direito de Autor, Revista em Paris em 24/07/1971, conforme Decreto n° 76.905/75.
10. Quanto aos precedentes referentes aos casos de medicamentos (CP, art. 273), as condutas contidas no tipo penal também são, em regra, da competência da Justiça Estadual. Será da competência da Justiça Federal, excepcionalmente, no caso de importação, justamente por nessa hipótese se assemelhar ao contrabando (importação de produto com proibição absoluta ou relativa, que tem por objeto a saúde pública).
11. O mesmo também pode ser dito com relação ao tráfico de drogas (Lei n° 11.343/06), em que a competência para processamento e julgamento, em regra, é da Justiça Estadual. Excepcionalmente, havendo transnacionalidade do crime, tal circunstância será considerada para fins de aumento de pena (art. 40, inciso I, da Lei de Drogas), bem como para fixar a competência da Justiça Federal (por conta do art. 70 da Lei n° 11.343/06 e obrigações assumidas em tratados internacionais).
12. Ou seja, os precedentes do próprio STJ referidos no CC 149.750/MS dizem respeito aos crimes de violação de direitos autorais, medicamentos, tráfico de drogas, dentre outros, crimes cuja a competência é compartida, sendo que, em regra, será da Justiça Estadual. Em tais casos, excepcionalmente, havendo transnacionalidade da conduta (e tendo em vista obrigações assumidas em tratados internacionais), serão da competência da Justiça Federal.
13. No caso, me alinho à posição adotada por este colegiado no sentido de que, na hipótese de contrabando de cigarros, a competência criminal da Justiça Federal não se define pela transnacionalidade da conduta (art. 109, V, da CF), mas, sim, pela manifesta lesão a interesses da União (art. 109, IV, da CF).
14. O bem jurídico protegido pelo tipo penal é, acima de tudo, a saúde pública, um dos objetivos da Política Nacional de Controle do Tabaco, bem como, e ainda que por via transversa, os interesses de arrecadação da União, já que o comércio de cigarros contrabandeados afeta a indústria nacional, pela concorrência desleal e predatória, bem como a arrecadação, que é substancialmente reduzida pela substituição do consumo de cigarros importados e ou aqui produzidos de forma lícita.
15. Logo, no crime de contrabando de cigarros, o interesse federal é originário, por se tratar de importação ou exportação de mercadoria proibida, de modo que todos os casos, incluídos os internos, ou seja, aqueles assemelhados à receptação (CP, art. 334-A, § 1º) são de competência federal. Não há, portanto, uma relação de regra e exceção como nos demais delitos citados acima.
16. Integral manutenção da deliberação desta 2ª CCR, com a remessa dos autos ao Eg. CIMPF, para análise do recurso interposto.

Número: PRM/MAR-3410.2016.000283-8-INQ

Veja aqui a íntegra do voto nº 3571/2018

NOTÍCIA DE FATO. DECLARAÇÕES PRESTADAS EM COLABORAÇÃO PREMIADA NOTICIANDO SUPOSTOS DESVIOS DE VERBAS PELO SITE DA CEF. REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO N° 32). POSSIBILIDADE DE OFENSA A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO OU DE SUAS ENTIDADES AUTÁRQUICAS OU EMPRESAS PÚBLICAS. DECLÍNIO PREMATURO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA PROSSEGUIR NA INVESTIGAÇÃO.

1. Notícia de Fato autuada a partir de documentos extraídos de Inquérito em tramitação no STF, referentes a acordo de colaboração premiada celebrado com o MPF e homologados naquela E. Corte, no interesse da Operação Maus Caminhos. Verificação de que nas declarações prestadas pela colaborada, há notícia de supostos desvios de verbas pelo site da Caixa Econômica Federal.

2. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, acolhendo sugestão do Procurador natural da Operação Maus Caminhos de que "1. As contas bancárias favorecidas pelos desvios são de propriedade dos empregados da empresa Salvare que operavam no site da Caixa Econômica Federal, sendo, portanto, privadas e não havendo elementos que apontem para a competência federal, razão pela qual sugere-se o declínio em favor do Ministério Público Estadual. 2. Nos dossiês e arquivos da Operação Maus Caminhos não constam, no atual estado, provas complementares sobre o fato".

3. Em que pese a solicitação de informações realizada, os elementos colacionados aos autos não são suficientes para se concluir pela ausência de atribuição do MPF. Não se sabe I) qual foi efetivamente a conduta praticada pelos investigados; II) quais operações foram realizadas no site da CEF; III) a natureza das verbas desviadas, IV) quem teria sofrido o desfalque de R$ 70 mil e de R$ 1 milhão de reais; V) se houve ato de ludibriar o sistema informatizado de proteção de valores mantidos sob guarda bancária; etc.

4. Considerando que a suposta fraude teria sido praticada mediante desvio de verbas em operações no site da CEF (e/ou por meio de contas nela mantidas), evidencia-se possível prejuízo à empresa pública federal, uma vez que constatadas irregularidades nas operações, e a depender do caso concreto, os valores deverão ser restituídos pela CEF ao lesado pela fraude. Ademais, a prática criminosa ora investigada pode atingir a credibilidade dos serviços prestados pela Caixa. Precedente da 2ª CCR (Processo n° 1.29.000.000231/2017-04, Voto n° 3715/2017, julgado na Sessão n° 677, de 15/05/2017, unânime).

5. Em outras palavras, embora a fraude afete, em princípio, interesse particular, a conduta investigada pode ter prejudicado concretamente bem, serviço ou interesse da referida empresa pública federal (CEF), de modo que a lesão/prejuízo acaba por atrair a competência da Justiça Federal e, de consequência, a atribuição do MPF para a promover a investigação. Precedente do STJ: RHC 84.622/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 28/08/2017.

6. Considerando a ausência de diligências aptas a esclarecerem as circunstâncias em que ocorridos os supostos desvios de verbas pelo site da CEFl (inclusive com eventual nova oitiva da colaboradora, para obtenção de maiores informações), voto pela não homologação do declínio de atribuições e pela devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se for o caso, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado n° 03 do CIMPF.

Número: 1.13.000.000814/2018-78 - Eletrônico

Veja aqui a íntegra do voto nº 3759/2018

INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME DE ESTELIONATO E FALSIFICAÇÃO DE SELO PÚBLICO (CP, ART. 171, § 3º e 296, II). SUPOSTA FALSIFICAÇÃO E USO DE SELOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL. POSSE DE APARELHOS CELULARES COM OS SELOS FALSIFICADOS. REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO 32 - 2ª CCR/MPF). INTERESSE DIRETO E ESPECÍFICO DE AUTARQUIA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Inquérito policial instaurado para apurar os crimes previstos no art. 171, § 3º e art. 296, II, ambos do Código Penal, em razão da suposta falsificação e uso de selos da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, mediante a apreensão em poder do investigado de 5 (cinco) aparelhos de telefonia móvel, com os selos falsificados.

2. O Procurador da República oficiante requereu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, por entender não configurado o delito descrito no art. 296, II do CP, que atrairia a competencia federal para ocaso, já que o investigado teria sido flagrado somente na posse dos celulares, e não falsificando, fabricando, alterando ou fazendo uso dos selos neles presentes.

3. O interesse federal está consubstanciado no fato de que a falsificação de selos da ANATEL atenta contra serviço da Autarquia Federal.

4. A Agência Nacional de Telecomunicações, criada pela Lei 9.472/97, como entidade integrante da Administração Pública Federal indireta, submetida a regime autárquico especial e vinculada ao Ministério das Comunicações, com a função de órgão regulador das telecomunicações, detém atribuição para a certificação e homologação de produtos de telecomunicações.

5. A identificação da homologação dos produtos deverá ser feita pelo selo Anatel de identificação, legível e indelével, conforme modelo e instruções regulamentados pelo Órgão e a sua falsificação, além de causar lesão aos consumidores certamente abala a confiança dos cidadãos em relação aos serviços prestados pelo ente federal e, consequentemente, atenta contra a credibilidade desta autarquia federal, atingindo, de forma direta, seus interesses, de modo a atrair a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, nos termos do art. 109, IV da Constituição.

6. Não homologação do declínio de atribuições e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Número: PRM-JND-3422.2018.000009-6-INQ

Veja aqui a íntegra do voto nº 3457/2018

Notícia de Fato autuada para apurar o crime descrito no art. 328 do CP. Advogado teria se passado por policial federal e realizado revista em dois jovens. Informação, ainda, de que o investigado estaria portando uma arma. A il. Procuradora da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, por entender que o simples fato de o advogado ter alegado ser policial federal não afeta bens, serviços ou interesse da União. Revisão (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Necessidade de que haja efetivamente a prática de atos de ofício para se configurar o crime do art. 328 do CP. Precedente do STJ (RHC 20.818/AC, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 03/09/2007). No caso, houve prática de ato que caracterize atribuições inerentes ao serviço público de um policial federal, uma vez que, segundo os relatos, o investigado, portando uma arma, solicitou que os jovens ficassem de frente a um muro, realizando revista em todos. Interesse federal evidenciado. Não homologação do declínio de atribuições e devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento, facultando-se à Procuradora da República oficiante, se for o caso, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado n° 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.
Número: 1.33.003.000193/2018-18 - Eletrônico

Veja aqui a íntegra do voto nº 3686/2018

ESTATÍSTICAS

Total de processos apreciados: 417

Quantitativo de processos julgados por membro

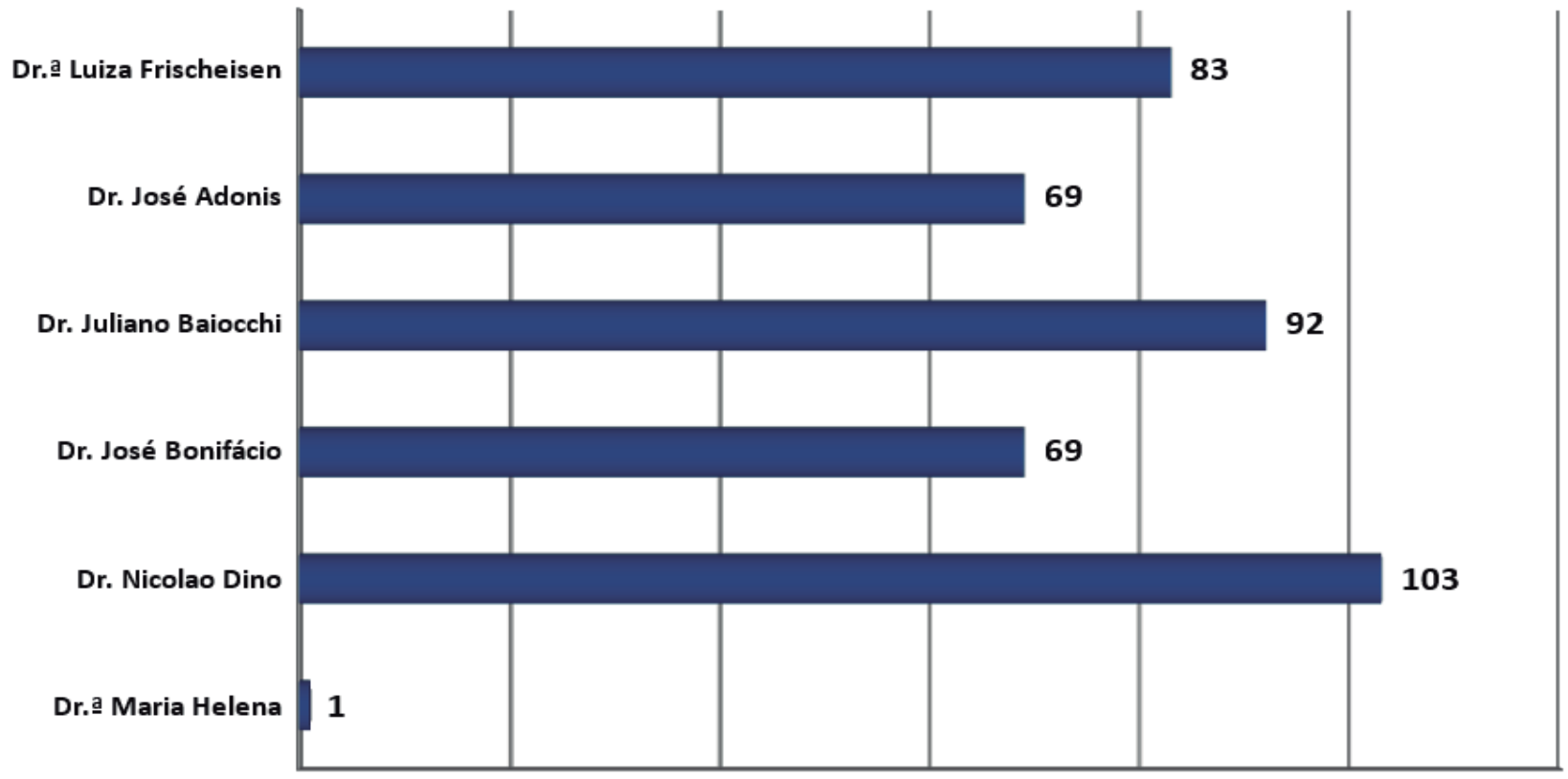

Quantitativo de processos julgados por motivo de entrada

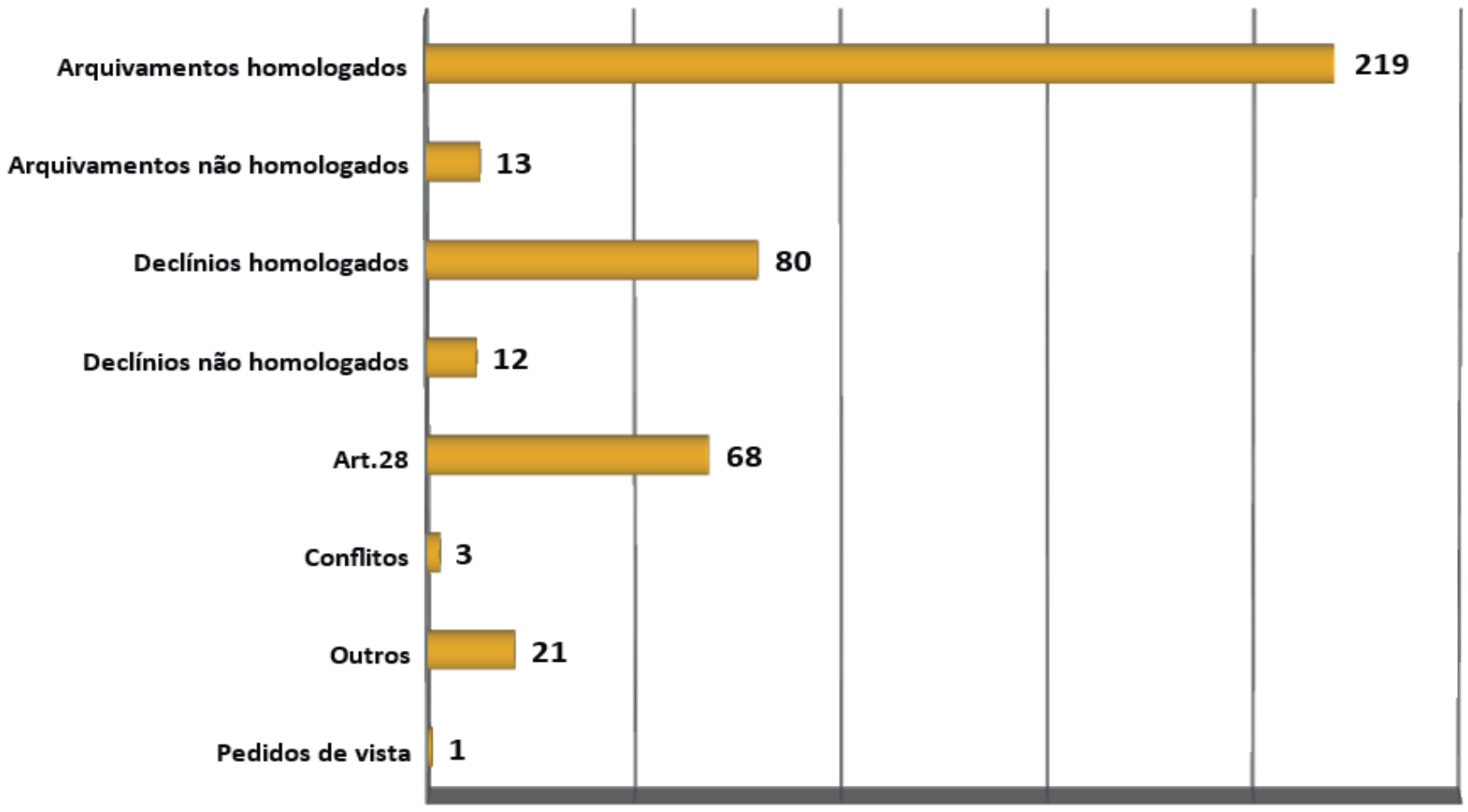

Detalhamento dos processos encaminhados para revisão com base no art. 28 do CPP

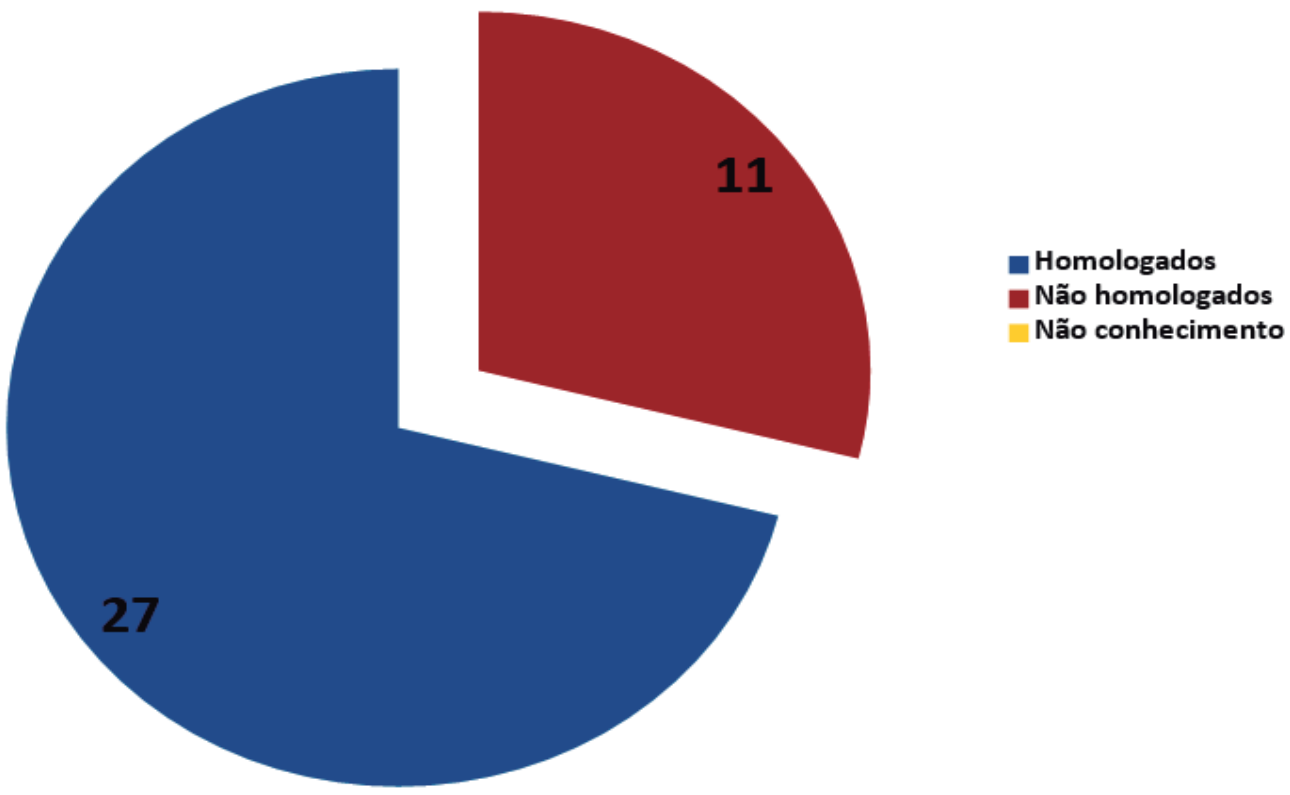

PR-ES	1
PR-MA	1
PR-DF	1
PRM/SANTARÉM/PA	1
PR-PR	4
PRM/CASCAVEL/PR	1
PR-PI	5
PRM/PARNAÍBA/PI	1
PRM-RIO GRANDE/RS	1
PR-SP	7
PRM/SANTOS/SP	1
PR-SE	3

PR-DF	1
PR-MG	2
PRM-JUIZ DE FORA/MG	1
PRM-MANHUAÇU/MG	2
PRM-TEÓFILO OTONI/MG	1
PRM-CASCAVEL/PR	3
PR-SP	1